



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3745, 03 DE SETEMBRO DE 2.018

(Autoria do Vereador Edemilson Pereira dos Santos)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de Serviço Público essencial de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura em vias públicas no Município de Estância Turística de Salto, a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que se estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados e demais materiais e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências”.

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 47, II, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do Serviço Público essencial de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a realizar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede elétrica e retirada dos fios inutilizados nos postes e demais materiais e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Art. 2º. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, internet, televisão fechada e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 3º. A empresa concessionária energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 4º. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou madeira, que encontram – se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§1º. Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§2º. A notificação de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas antes da data da substituição do poste.

§3º. Havendo substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 2 (dois) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ ou petrechos. Após este prazo fica a Distribuidora de energia elétrica responsável pela devida regularização dos mesmos, podendo exercer seu direito de mover ação regressiva.

Art. 5º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§1º. A notificação de que tratar o "caput" deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar novamente em até 2 (dois) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 6º. A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo Único - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 7º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar trimestralmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo de documentos.

Art. 8º. O não cumprimento do disposto nesta Lei Municipal nos prazos fixados sujeitará o infrator à aplicação de penalidade:

I - À empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderá ser multada em até 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de notificar novamente se não for de sua responsabilidade direta;

II - Às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação a não conformidade de sua responsabilidade, multa de até 150 (cento e cinquenta) UFESPs (Unidade



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Fiscal do Estado de São Paulo) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município da Estância Turística de Salto, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 9º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades, possuindo caráter meramente educativo e didático.

Art. 10. Poderá a Administração Pública Municipal regulamentar a presente Lei Municipal em ato próprio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO – ESTADO DE SÃO PAULO

aos 03 de setembro de 2018 – 320º da Fundação


Luiz Carlos Batista

Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada em local de costume em 03 de setembro de 2018, e publicada na imprensa local.